



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.005017/98-14
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434
RECURSO Nº : 129.620
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LÁCTA S/A. (SUC.
POR KRAFT FOODS BRASIL S/A)
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – A Lei 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUCESSÃO. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ademais, evidenciado nos autos a estreita vinculação do quadro societário, não se há de falar em dispensa da penalidade por infrações, visto que os responsáveis pela mesma continuam na sociedade incorporadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de mérito de decadência, vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e José Lence Carluci.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

26 SET /005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LÁCTA S/A. (SUC.
POR KRAFT FOODS BRASIL S/A)
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A (CNPJ: 56.993.645/0001-27), sucedida por incorporação pela empresa KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (CNPJ: 57.003.881/0001-11) que, por sua vez, foi sucedida por incorporação pela empresa KRAFT FOODS BRASIL S.A. (CNPJ: 33.033.028/0001-84), foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de Dezembro de 1991 a Março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 117 a 118), com o seguinte enquadramento legal: art. 1º do § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/1982 e artigos 16, 80 e 83, do Decreto nº 92.698/1986 e artigo 28 da Lei nº 7.738/1989.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 24/09/1998, a KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. protocolizou em 23/10/1998 a impugnação (fls. 121 a 139), na qual afirma que realmente deixou de recolher os valores lançados no Auto de Infração (fl. 123 item 1.5), alegando que:

O FINSOCIAL é imposto sujeito a lançamento por homologação, estando sujeito ao regime dessa espécie. Para tanto invoca-se o artigo 150 do CTN e seu § 4º, os Acórdãos da 3ª Turma do TRF 1ª Região nº 90.01.126782 e nº 94.01.11819-1, Recurso Extraordinário nº 150.764-1 do STF, Acórdão da 5ª Turma do TRF 3ª Região nº 100.600-SP e Acórdão da 2ª Turma do TRF 4ª Região nº 95.04.35038-0;

Ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois cabia à Fazenda Pública, diante da ausência de depósito judicial ou recolhimento do tributo, o dever de constituir o crédito no prazo decadencial de 5 anos e não houve qualquer ato de lançamento ou homologação expressa pelas autoridades fiscais anteriormente ao Auto de Infração em tela, do qual emerge nulidade insanável. Após o prazo extintivo, que é de fluência inexorável, extinguiu-se não só o direito à constituição do crédito tributário, mas também o próprio crédito. Invoca-se o artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

150 do CTN, § 4º e Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

A existência de liminar em Medida Cautelar não impedia a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. O lançamento não admite, a rigor, qualquer tipo de suspensão ou interrupção porque é vinculado, obrigatório e, caso não seja realizado no quinquênio seguinte ao surgimento da obrigação tributária, é fulminado pela decadência. Invoca-se Acórdãos do TRF da 2ª Região e do Conselho de Contribuintes.

A multa de ofício não se comunica à incorporadora tendo em vista o disposto nos artigos 132 e 121, parágrafo único, II do CTN.

Finalmente, a impugnante requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - Natureza de contribuição à seguridade social, prazo decadencial para a constituição de dez anos segundo a Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES
- Inteligência do art. 132 do CTN não exclui a responsabilidade da sucessora pela multa de ofício, principalmente se sócia da sucedida tinha vinculação com a sucessora.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA DECADÊNCIA:

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria extinto.

O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

O FINSOCIAL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

No entanto, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24/07/91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91. Neste ponto, há que se atentar os períodos de apuração objeto do lançamento, são posteriores à Lei 8212, de 25 de julho de 1991.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso, *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO POR INFRAÇÃO COMETIDA PELA SUCEDIDA:

Ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

Cabe ressaltar a observação feita pela decisão recorrida, à fl. 188, que transcrevo a seguir:

“8.1 Primeiramente cabe, no caso, analisar o histórico e a vinculação das empresas diretamente envolvidas na primeira incorporação:

- Conforme Declarações de Ajuste Anual observamos que a empresa JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. possuía 37,04% do capital da empresa INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A (fls. 7 e 19);
- A empresa JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., por sua vez, é a filial brasileira da empresa suíça JACOBS SUCHARD AG conforme mostra a declaração da empresa referente ao exercício de 1997 constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 176);
- Em 1990 a empresa estrangeira KRAFT GENERAL FOODS, empresa esta pertencente ao grupo PHILIP MORRIS INTERNATIONAL, adquiriu a empresa suíça JACOBS SUCHARD AG, fato este notório e bem difundido na mídia à época da aquisição;
- A empresa estrangeira PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. possuía 98,95% do capital da empresa incorporadora KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A conforme mostra a declaração da empresa referente ao exercício de 1997 constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 177).
- Podemos extrair dos fatos acima que a INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A foi incorporada por empresa vinculada a um de seus sócios, a JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.”

No caso vertente, resta consubstanciado que os sócios da incorporadora guardam estreita vinculação com incorporada, o que afasta a consideração de que não seriam responsáveis pelas infrações cometidas.

Por outro lado, o artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei no. 6.404/76), encerra de vez qualquer conjectura neste sentido, quando dispõe:

“ART. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

No mesmo sentido, apontam os acórdãos a seguir transcritos:

Número do Recurso: 122472
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13807.009054/2001-96**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS**
Recorrente: **FANAVID FÁBRICA NAC. DE VIDROS DE
SEGURANÇA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Data da Sessão: 14/10/2003 14:30:00

Relator: Valmar Fonseca de Menezes

Decisão: ACÓRDÃO 203-09208

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; II) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de mérito da decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e, III) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução. Preliminares rejeitadas. PIS. DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Evidenciado nos autos a continuidade do mesmo quadro societário, não se há de falar em dispensa da penalidade por infrações, visto que os responsáveis pela mesma continuam da sociedade incorporadora. Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

Número do Recurso: 122172
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10880.002521/95-40
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: QUAKER BRASIL LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 25/02/2003 10:00:00
Relator: Nayra Bastos Manatta
Decisão: ACÓRDÃO 202-14565
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: I) Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para redigir o acórdão; e II) por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Precedentes do STJ e da CSRF-MF). Preliminar acolhida. PIS - MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporadora. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. O lançamento da contribuição para o PIS é exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, aperfeiçoando-se com o pagamento da contribuição. No caso de não pagamento, dentro do prazo estabelecido em lei, cabe aplicação de multa de ofício no percentual de 75%. MULTA DE OFÍCIO DIFERENTE DA MULTA DE MORA. A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória. Os percentuais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

previstos na lei para a segunda não podem ser Aplicados à primeira, por ter uma, caráter indenizatório e a outra, caráter punitivo. Recurso negado.

Número do Recurso: 100696

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13701.000022/95-77

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 12/09/2000 14:30:00

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: ACÓRDÃO 202-12470

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento também em relação a correção monetária dos saldos credores. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA (PRELIMINAR) - O julgador não está obrigado a decidir questão posta a seu exame de acordo unicamente com os fundamentos jurídicos pleiteados pelas partes. Não acarreta modificação de critério jurídico a decisão de primeiro grau que se fundamenta em parecer administrativo, quando o argumento jurídico principal desse ato é o mesmo da exação. IPI - CREDITO-PRÊMIO - BEFIEX - Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/2 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEX, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR - Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. JUROS DE MORA - Não procede a aplicação de juros de mora sobre os valores de crédito-prêmio. Os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma dos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. MULTA - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada. RETROATIVIDADE BENIGNA - *Ex vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). TRD - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido, em parte.

Número do Recurso: 126889

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13805.001183/92-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 08/11/2001 01:00:00

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Decisão: Acórdão 108-06752

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir do item "passivo fictício" o valor de Cz\$...; 2) cancelar integralmente as importâncias lançadas a título de "correção monetária de mútuo", "postergação", "despesas com amostras" e "ajustes de inventário".

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO - Deve restar comprovada a existência da obrigação escriturada, bem como o pagamento em período-base posterior.

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - ÍNDICES - A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.434

mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base".

ADIANTAMENTOS DE CLIENTES – A mera existência de adiantamentos contabilizados não permite inferir-se existir postergação. Esta, quando configurada, deve receber o tratamento previsto no PN CST 02/96.

BRINDES – Não se coadunam com o conceito de brindes gastos com eletrodomésticos. De toda sorte, os dispêndios com brindes devem restar comprovados.

AMOSTRAS – O conceito de amostras da legislação do IPI não é auto-aplicável para o IRPJ. As regras de dedutibilidade para os dispêndios dessa natureza encontram-se elencadas na própria legislação do IRPJ.

PROVISÕES COM COMISSÕES – Devem restar comprovadas as obrigações constituídas para pagamentos de comissões, trazendo-se as notas e documentos de recibo emitidos pelas empresas prestadoras de serviços.

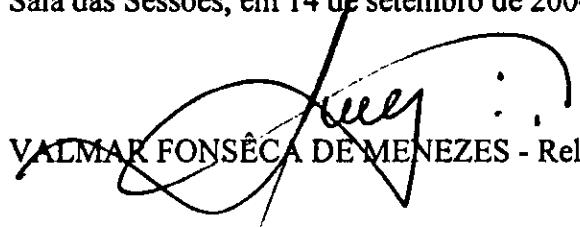
PERDAS – Na apuração das perdas deve-se levar em consideração o critério da razoabilidade.

MULTA NA SUCESSÃO - Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator